

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ



GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO - AVANTE

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO – CPLR

MENSAGEM DE VETO Nº 03/2019 – VETO TOTAL AO PL Nº 27/2019

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, TAUILLO TEZELLI.

RELATOR VEREADOR LUIZ ALFREDO

### RELATÓRIO:

O Senhor Prefeito Municipal, Tauillo Tezelli, no uso das atribuições que lhe é conferida pelo art. 33, § 1º, da Lei Orgânica de Campo Mourão, mandou redigir e apresentou para deliberação desta Casa, no dia 1º de novembro, sob Protocolo nº 2047/2019, **MENSAGEM DE VETO, TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 27/19, de autoria do Poder Executivo, que “*Altera a Lei nº 3.550, de 7 de janeiro de 2015, e dá outras providências.*”

A matéria foi incluída no Expediente da 33ª Sessão Ordinária, deste Poder Legislativo, realizada em 11 de novembro de 2019.

A Diretoria Jurídica manifestou-se através de Parecer nº 1021/2019 (fls 75).

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Permanente em 19 de novembro, próximo passado.

O Presidente da CPLR designou-me Relator da Mensagem de Veto, encaminhando-a ao meu Gabinete no último dia 19 de novembro.

É o Relatório em apertada síntese.

### VOTO DO RELATOR

O autor alega nas Razões de Veto que a matéria é **inconstitucional**, por versar sobre servidores do Poder Executivo (Procuradores Municipais), sendo que é de iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal, conforme art. 30, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

A alegação do Senhor Prefeito de ser inconstitucional o PL aprovado por este Poder Legislativo, com devido respeito, contém uma indução indevida tal qual acontece



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ



GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO - AVANTE

no processo judicial, conduta esta que o código de processo civil conceitua como: litigância de má-fé.

O Projeto de Lei nº 27/2019, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo propõe alterações no Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Campo Mourão.

Para que possamos caminhar na análise do Veto Total à matéria, é necessário se trazer nesta oportunidade as razões e fundamentos que determinaram a criação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Campo Mourão, através da Lei nº 3.550/2015 (PL nº 224/2013).

Retira-se daquele momento de deliberação por este Poder Legislativo conforme consta na Mensagem Justificativa do PL nº 224/2013 que foi afirmado pela Prefeita à época:

*“Cabe ressaltar que os **honorários de sucumbência**, arbitrados ou decorrentes de acordos, são pagos pela parte contrária, e não pelo ente público, razão pela qual **não podem ser considerados como verba pública**.”*

Nesse contexto estamos tratando de matéria que não é de servidores públicos, nem seu regimento jurídico, ou mesmo provimento de cargos, muito menos estabilidade ou aposentadoria (Art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal).

De imediato se tem a total impropriedade lançada pelo Senhor Prefeito ao afirmar que o PL nº 27/2019, aprovado pelo Poder Legislativo, ofendeu dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, porque esse Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Campo Mourão está a tratar de recursos orçamentários ou mesmo de remuneração ou subsídios dos servidores públicos.

No tocante a Emenda de Plenário apresentada pelos Senhores Vereadores em segundo turno de votação há de ressaltar de que essa proposição seguiu os ditames do Art. 122 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Os Procuradores que contribuíram com a redação da Mensagem de Veto não estão familiarizados com esse dispositivo (Art. 122, RI), assim o transcrevo:

**Art. 122.** As emendas de Plenário serão apresentadas:

- I - por qualquer Vereador, durante a discussão em primeiro turno;*
- II - durante a discussão em segundo turno:*

- a) por Comissão;*
- b) por um terço dos Vereadores ou por Líder que represente este número.*

**Parágrafo único.** Na redação final, só serão permitidas emendas nos termos do §6º, do artigo 120, deste Regimento.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ



GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO - AVANTE

A **Emenda** que é uma proposição por extensão do processo legislativo (Art. 101, § 1º, RI), **tem votação em turno único**, nos termos do Art. 157, II, do Regimento Interno.

Assim resta igualmente incinerado os tópicos da Mensagem de Veto, que tentaram induzir ao raciocínio de que a Emenda de Plenário teria de ser previamente analisada pela Comissão Permanente de Legislação e Redação – CPLR, ou mesmo ter dois turnos de votação.

Para que não se olvide querer fazer crer que emenda Plenário (apresentada em 2º Turno de votação), possa ser uma proposição ordinária, devemos fazer a leitura do Art. 122, II e suas alíneas c/c Art. 124, para compreender o tema.

Veja a redação do art. 122, do RI:

**Art. 122.** *As emendas de Plenário serão apresentadas:*

- I - por qualquer Vereador, durante a discussão em primeiro turno;*
- II - durante a discussão em segundo turno:*
  - a) por Comissão;*
  - b) por um terço dos Vereadores ou por Líder que represente este número.*

**Parágrafo único.** *Na redação final, só serão permitidas emendas nos termos do §6º, do artigo 120, deste Regimento.*

...

**Art. 124.** *O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda:*

- I - formulada de modo incorreto;*
- II - que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão; ou*
- III - que contrarie prescrição regimental, legal ou constitucional.*

**Parágrafo único.** *Em caso de reclamação ou recurso sobre recusa de que trata o “caput” deste artigo, SERÁ CONSULTADO O PLENÁRIO, QUE DELIBERARÁ SOBRE A QUESTÃO.*

Dessa leitura pode sem maior dificuldade se aperceber que ao ser apresentada Emenda de Plenário, tem este (o Plenário) a faculdade de rejeitar a emenda, inclusive a Comissão de Legislação e Redação, caso tivesse sido atacada à apresentação da referida Emenda de Plenário, conforme disposto no Parágrafo único, do Art. 124, do Regimento Interno, permitindo a decisão Soberana do Plenário, portanto os motivos apresentados nas razões de Veto de inconstitucionalidade são inverídicas.

Isto posto, a proposta de Veto deve tramitar nesta Casa de Leis porque está em conformidade com os ditames regimentais relativos a legitimidade e tempestividade de sua apresentação, no tocante aos argumentos de que o Projeto de Lei nº 27/2019,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ



GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO - AVANTE

aprovado, não reúne condições de ser convertido em Lei, por ser inconstitucional é conclusão incorreta, frente aos fundamentos assim expostos, é como vota este Relator **FAVORÁVEL** à tramitação da matéria, porém contrário aos argumentos apresentados.

Por fim, cabe ressaltar que a proposta aprovada nesta Casa de Leis não aumenta as despesas do Poder Executivo, já que os honorários de sucumbência não são verbas públicas, conforme já argumentado acima.

Outro ponto que merece destaque é que quando da aprovação da criação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Campo Mourão – Projeto de Lei nº 224/2013, houve a Mensagem de Veto nº 01/2015, em face da inclusão dos Procuradores Jurídicos deste Poder Legislativo, naquela oportunidade, Veto esse que foi mantido por esta Casa de Leis.

**GABINETE DO VEREADOR LUIZ ALFREDO, AVANTE, PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 03 de dezembro de 2019.

  
Luiz Alfredo  
Relator

**OS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**, em face do teor do Voto do Relator acima, manifestam-se nos seguintes termos na forma expressa:

O Vereador-Membro EDOEL ROCHA se manifesta, aos termos do VOTO DO RELATOR:

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura: \_\_\_\_\_

O Vereador-Presidente SIDNEI JARDIM se manifesta, aos termos do VOTO DO RELATOR:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ



GABINETE VEREADOR LUIZ ALFREDO - AVANTE

Favorável

Contrário

Ausente

Assinatura:

SALA DE REUNIÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E  
REDAÇÃO, PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 03  
de dezembro de 2019.



# Campo Mourão

Cidade Escolar



## MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 224/2013

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Campo Mourão, na forma que especifica".

Nos termos do § 1º, do art. 2º da Lei Federal nº 8.906/94, os honorários de sucumbência constituem direito autônomo e são devidos a todos os advogados, públicos e privados, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao reconhecimento dos honorários de sucumbência.

Sendo assim, é particularmente necessário e relevante, na defesa do interesse público, assegurar que os honorários de sucumbência que pertencem aos advogados públicos municipais sejam por eles efetivamente recebidos.

A Lei 14.234, de 26 de novembro de 2003, que criou o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná serviu como referência para o projeto de Lei aqui apresentado.

A jurisprudência é pacífica no que se refere ao fato de que os honorários de sucumbência pertencem ao patrono da causa, mesmo se tratando de advogado público.

Nesse sentido, inúmeros julgados, reconhecem o direito aos honorários por parte do advogado público. Para ilustrar, parte da decisão do relator Juiz João Surreaux Shagas, do TRF da 4ª Região na APELAÇÃO CÍVEL nº 2000.71.00.004660-0/RS, provida por unanimidade pela segunda turma, que acompanhou o voto do relator:

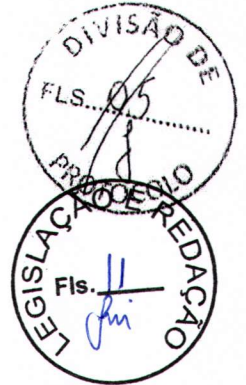
"A União não se conforma com a sentença que, ao acolher os embargos por ela opostos e fixar honorários advocatícios em seu favor, determina a compensação dessa verba com o valor exequendo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ**

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br





# Campo Mourão

Cidade Escorço



fl. nº 5

Prospera a irresignação. Os honorários advocatícios, mesmo quando se trata de ação movida por Procurador da Fazenda Nacional, não se constituem em verba da União, mas pertencem ao patrono da causa”.

O Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei nº 8.906/94) dispõe no § 1º do art. 3º, *verbis*:

“Exercem atividade de advocacia sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinam, os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional”.



Cabe ressaltar que os honorários de sucumbência, arbitrados ou decorrentes de acordos, são pagos pela parte contrária, e não pelo ente público, razão pela qual não podem ser considerados como verba pública.

Por essa razão, o presente Projeto de Lei não implica em aumento de despesas públicas, uma vez que os honorários advocatícios são recursos que, por expressa disposição legal, não pertencem ao poder público, mas aos advogados.

A criação do referido Fundo Especial trata-se assim, tão somente de uma iniciativa que estabelece mecanismos adequados para viabilizar e assegurar a concretização de um direito legítimo que tem os advogados da Administração Pública do Município de Campo Mourão: o direito de ratar o recebimento dos honorários que lhe pertencem por expressa disposição legal.

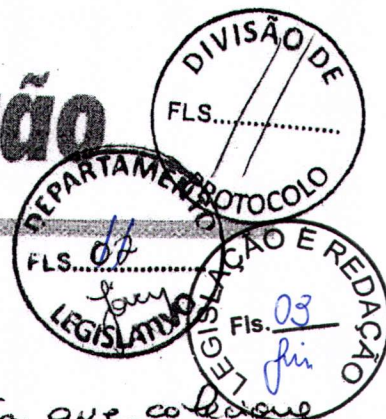
Diante do exposto, solicitamos a deliberação e aprovação da matéria.

Campo Mourão, 25 de julho de 2013.

Regina Massaretto Bronzel Dubay  
**Prefeita Municipal**



# Campo Mourão



MENSAGEM DE VETO Nº 01/2015  
PROJETO DE LEI Nº 224/2013

*AO DAL.*  
*Esta Presidência solicita que colabore a re formula mensagem de veto ao Projeto Legislativo respectivo e encaminhe ao Juizado p/ seu Parecer. Após volte-me concluso p/ outros diligências.*

*07/01/2015*

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Membros do Poder Legislativo Municipal que, nos termos do art. 33, §1º e art. 55, VI da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, após ouvir a Procuradoria-Geral do Município, decidi **vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o art. 6º e §§** do Projeto de Lei nº 224/2013, que "dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Campo Mourão, na forma que especifica", conforme razões que seguem:

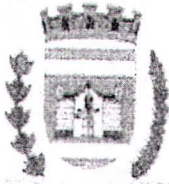
### Razões de veto

1. A Proposição, de iniciativa do Poder Executivo, versa sobre a "instituição do **Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Campo Mourão**". Assim, trata da instituição de fundo financeiro e contábil, vinculado ao órgão de consultoria jurídica e representação judicial do Município de Campo Mourão. Inclusive, as receitas decorrentes de honorários de sucumbência que integram o Fundo (art. 3º, I e II), sejam do contencioso geral o fiscal, são aquelas provenientes de demandas em que o Município figure como parte. Não se fala, pois, em processos em que as Entidades da Administração Indireta ou Poder Legislativo componham a relação processual.
2. Tendo em vista que o Projeto envolve o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo, além da estrutura e atribuições de órgão que integra este Poder (Procuradoria-Geral do Município), tem-se que o Poder Executivo, que detém a competência privativa para iniciar o procedimento legislativo destinado a disciplinar a matéria, assim o fez arrimado na exposição de motivos que acompanhou o Projeto, notadamente, em razão da necessidade de criação de mecanismos e procedimentos de controle e melhor destinação de receitas do gênero em benefício do órgão e dos próprios procuradores municipais, pois há pluralidade de servidores investidos nos cargos que legitimam o exercício da consultoria jurídica e representação judicial do Município, titulares da verba honorária, nos termos da lei.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
PROTOCOLO Nº 0027 / 2015  
CAMPO MOURÃO, 07/01/15, HORA 13:43  
Juliana Godoi  
PROTÓCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ  
RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140  
TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (ME) Nº 75.904.524/0001-06  
www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br





# Campo Mourão



3. Nesse passo, organicamente, não há de se confundir a legitimidade e pleo de competências da Procuradoria-Geral do Município, que exerce seus misteres em âmbito da Administração Direta e Poder Executivo, daquelas decorrentes da Administração Indireta, no seio das Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais. O mesmo pode-se dizer em relação à Câmara Municipal de Vereadores, enquanto Órgão do Poder Legislativo, autônomo e independente.

4. Assim, somente os procuradores jurídicos do Município de Campo Mourão, vinculados à Procuradoria-Geral do Município, detêm competência legal para a representação judicial do Ente Federativo (art. 131, 132 c/c art. 12, II do CPC e art. 6º da Lei Municipal n. 1.252/1999). Igualmente, em relação às entidades da Administração Indireta Municipal, onde os respectivos procuradores jurídicos, constantes de seus quadros de servidores, são competentes, *ex lege*, para representar as autarquias e fundações municipais, cuja estrutura integram.

5. Neste passo, em termos processuais (art. 20 do CPC) e na disciplina do Estatuto da Advocacia (art. 22 da Lei n. 8.906/94), de onde emergem as balizas dos honorários advocatícios; tem-se que pertencem ao advogado no labor da representação judicial da parte, por evidência. De tal sorte que na esfera pública, a referida representatividade judicial é exercida pelo órgão de representação judicial do Ente ou Entidade, por intermédio de seus procuradores, devidamente investidos nos cargos que assim os habilitam.

6. Enfim, revela-se oportuno o alinhamento técnico-conceitual em testilha, à vista de emenda modificativa e aditiva parlamentar, aprovada pelo Poder Legislativo, quanto à redação do artigo 6º, que foi alterada, com o acréscimo de dois parágrafos, ultimando no seguinte texto:

*“Art. 6º. Os honorários advocatícios serão partilhados em quotas iguais entre os advogados da administração direta, indireta e fundacional do Município de Campo Mourão, aprovados em concurso público para exercer atividade privativa de advocacia e para a qual se exige formação em curso de graduação em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.*

*§1º Os advogados concursados que integram o Poder Legislativo não participarão do rateio previsto no caput, deste artigo.*

*§2º Os advogados concursados que integram o Poder Legislativo receberão honorários de sucumbência nas ações que figurarem nas seguintes hipóteses:*

*I – de forma rateada, se houver intervenção dos advogados do Poder Executivo;*

*II – de forma exclusiva caso não haja participação dos advogados do Poder Executivo.”*

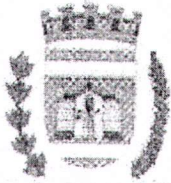
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br





# Campo Mourão



7. Independente da "vontade do legislador", ou de outras leituras, de maneira a interpretar a norma de forma logicamente razoável e conforme a Constituição, pode remanescer a inteligência de que os honorários que integram o Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Campo Mourão (pois este é o objeto da Proposição) serão "rateados", entre todos os "advogados" públicos da Administração Direta e Indireta. Ou seja, o Fundo, que é da Procuradoria-Geral do Município, daria vazão à destinação de honorários de sucumbência a servidores estranhos ao Órgão, que não detém, portanto, competência legal para atuar nos processos judiciais de onde as verbas honorárias se originam.

8. A interpretação mencionada, em que pese teratológica, encontra espaços para sustentação; de modo que, com todo o respeito, pode, eventualmente, agradar aos Procuradores da Administração Indireta, em detrimento de um direito que compõe o patrimônio jurídico dos servidores legalmente legitimados, procuradores do Município, integrantes do quadro do órgão de representação judicial do Município. Com efeito, cautelarmente, tal interpretação deve ser repelida na origem, pois intenta a destinação da verba de sucumbência a servidores que padecem de legitimidade jurídica, posto que não possuem competência para a representação do Município nas demandas em que se originam as receitas honorárias que compõem o Fundo, ora disciplinado.

9. Como se vê, acaso os preceptivos sejam promulgados, abrir-se-á espaço para a insegurança jurídica e conflitos, em razão da equiparação legal de circunstâncias juridicamente distintas, não se amoldando à contraface do princípio da igualdade a legitimação e confusão daqueles que ostentam diferenças; cabendo, quantos aos fatos legislativos que amparam o presente procedimento legislativo, o mesmo tratamento, dentro das individualidades de cada uma das posições jurídicas da advocacia pública municipal, com a segregação do Fundo da Procuradoria-Geral de eventuais Fundos vinculados aos órgãos de representação judicial das entidades da Administração Indireta.

10. Assim, a fim de evitar incongruências e lesões ao princípio da legalidade, da razoabilidade, racionalidade, igualdade e segurança jurídica e, a bem de resguardar a sobriedade da prerrogativa de iniciativa do Poder Executivo quanto à matéria (art. 61, §1º, II, "c" da CF/88, art. 66, II da CE e art. 30, §1º da LOM), de modo que a emenda do Poder Legislativo ampliou os aspectos orgânicos e subjetivos da Proposição, o veto parcial é a medida mais acertada.

11. Inclusive, em análise ora mais acurada - há de consentir - até mesmo a redação original do art. 6º seria logicamente impertinente e dispensada do diploma em discussão; de modo que se está a falar na instituição de um Fundo que agregará dotações também necessárias ao pagamento do denominado: "**prêmio produtividade**" (art. 2º, IV), com 90% de seus recursos. Instituído o "**prêmio produtividade**", tornam-se desnecessários os comandos lançados no art. 6º, seja na redação original ou na forma da emenda parlamentar.

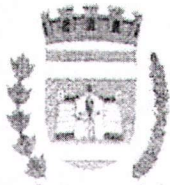
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br





# Campo Mourão



12. Em síntese, os procuradores jurídicos municipais, vinculados à Procuradoria-Geral do Município, (re)presentam o Município, Ente Federativo; enquanto os procuradores jurídicos das autarquias e fundações municipais (re)presentam as respectivas entidades da Administração Indireta Municipal. Conseqüentemente, tão somente os honorários de sucumbência, fixados em favor dos **procuradores do Município** serão vertidos ao Fundo da Procuradoria-Geral do Município, para a destinação disciplinada no Projeto de Lei. Por outra via, honorários fixados em favor dos procuradores das Entidades da Administração Indireta não serão vertidos ao Fundo da Procuradoria-Geral, não havendo, no momento, necessidade de instituição de instrumentos congêneres, de modo que em tais entidades os órgãos de representação judicial se confundem com seus próprios procuradores (não havendo pluralidade de procuradores).

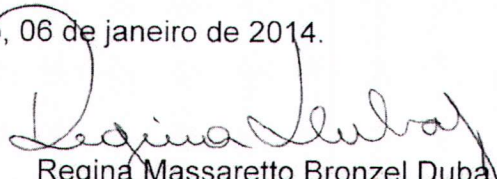
13. Mas, de todo lado, em havendo a futura necessidade de disciplina local da matéria em relação às Entidades da Administração Indireta, cuja competência de iniciativa é resguardada ao Poder Executivo; possivelmente, os respectivos Fundos serão vinculados a cada uma das respectivas entidades, não sendo possível a comunicabilidade/confusão de receitas e despesas (esta intentada), em razão da descentralização administrativa, anotada nas presentes razões.

14. Com efeito, no legítimo exercício do controle prévio político de constitucionalidade, é de rigor a oposição do veto jurídico em relação ao art. 6º e parágrafos da Proposição, na forma aprovada pelo Poder Legislativo, em razão de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e inconstitucionalidades materiais, decorrentes das lesões aos princípios da: legalidade, razoabilidade, racionalidade, igualdade e segurança jurídica.

Essas são as razões que me levaram a vetar o Projeto em discussão, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 06 de janeiro de 2014.

  
Regina Massaretto Bronzel Dubay  
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br

